



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL N.º 787/2017
DE 02 DE MARÇO DE 2017.

**INSTITUI LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL RELATIVA AO PARCELAMENTO
ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
ORIUNDOS DO IMPOSTO PREDIAL
TERRITORIAL URBANO – IPTU E DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
– ISSQN, TAXAS (REFIS) E DÁ OUTRAS
PROVDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/1964, faz saber que a Câmara Municipal de Vale do Anari aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica autorizado ao Município de Vale do Anari, Estado de Rondônia, visando à recuperação de créditos fiscais a título de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de pessoas físicas e jurídicas, a conceder parcelamento e desconto nas multas e juros nos débitos vencidos até a data da publicação desta lei.

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 12 (doze) parcelas, os débitos relativos ao IPTU e ISSQN constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, observadas as seguintes condições:

I - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

II - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 01 (uma) vez, para pessoa física, e 02 (duas) vezes, para pessoa jurídica, o valor da Unidade Padrão Fiscal – UPF, fixado pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO.

III - O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do Contribuinte.

§ 1º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) sobre os juros de mora e multa de mora, calculado sobre o valor atualizado do encargo legal;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

II - parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre os juros de mora e multa de mora, calculado sobre o valor atualizado do encargo legal;

III - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) sobre os juros de mora e multa de mora, calculado sobre o valor atualizado do encargo legal;

§ 2º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §1º, será acrescido de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de juros e multa em percentual diverso ao do estabelecido nesta lei, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, determinado sobre o valor original da multa.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do parcelamento a que estava vinculado anteriormente.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) sobre os juros de mora e multa de mora, calculado sobre o valor atualizado do encargo legal;

II - parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre os juros de mora e multa de mora, calculado sobre o valor atualizado do encargo legal;

III - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) sobre os juros de mora e multa de mora, calculado sobre o valor atualizado do encargo legal;

§ 2º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

Art. 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 6º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do ano em curso.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 2º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 2º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 6 (seis) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 7º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 8º As reduções previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo Único - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 9º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 10. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 11. O contribuinte será automaticamente excluído do parcelamento quando:

I - deixar de cumprir com as condições estabelecidas nesta Lei;

§ 1º Após a exclusão contribuinte do parcelamento, o Município dará continuidade às medidas de cobranças administrativas e judiciais suspensas desde a data do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, será apurado o valor originário do débito, devidamente acrescido de juros, multa e atualização monetária desde a data da constituição definitiva do crédito, e após, deverá ser apurado o valor pago pelo contribuinte, para que seja realizada a devida compensação, devendo seguir os procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial com base no valor do saldo devedor atualizado.

§ 3º O Município poderá proceder a inscrição dos devedores inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e/ou SERASA), bem como a proceder outras formas alternativas de cobrança, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

Anildo Alberton
Prefeito